

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.961, DE 2009

Dispõe sobre a publicidade oficial em jornais intitulados alternativos, de bairros ou regionais, de todo o País.

Autor: Deputado OTÁVIO LEITE

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado Otávio Leite, o qual obriga que os órgãos públicos das administrações direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios, na publicidade de suas obras, anúncios, editais, programas, serviços e campanhas em geral, que venham a veicular-se na mídia impressa, utilizem-se de jornais intitulados “alternativos, de bairros ou regionais”, na proporção que especifica.

Para tanto, o projeto, em síntese, estabelece que:

- a parcela a ser destinada à divulgação por meio de jornais alternativos será fixada em, pelo menos, dez por cento do total da verba de publicidade oficial de cada ente para divulgação na imprensa escrita;

- considera-se jornal alternativo o periódico que, tenha tiragem mínima de cinco mil exemplares ou notório reconhecimento local, e se caracterize por ser preponderantemente dirigido a regiões, bairros ou segmentos específicos da sociedade;

- a critério da Administração, poderá ser exigido que a tiragem a seja atestada por instituto de pesquisa de notória reputação;

- os jornais alternativos interessados em veicular publicidade oficial de âmbito Federal, Estadual ou Municipal, deverão credenciar-se junto aos órgãos designados para tal, que manterão um cadastro específico.

Na Justificação, o Autor argumenta sobre a necessidade de se fazer a publicidade oficial mais acessível à população, em geral, pouco costumada a ler os Diários Oficiais, ampliando desta forma a transparência, princípio básico na Administração Pública.

A matéria, de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, foi distribuída inicialmente à Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, obtendo parecer favorável.

Posteriormente foi apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que também lhe deu parecer favorável.

Por fim, a matéria chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação quanto a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

De acordo com o atestado da Secretaria da Comissão, no prazo regimental foi apresentada uma emenda, de autoria do nobre Deputado Vilson Covatti, restringindo a norma à esfera administrativa federal e fixando a parcela publicitária mínima em 5% (cinco por cento) do total da verba de publicidade oficial na imprensa escrita.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisar o projeto e a emenda oferecida pelo nobre Deputado Vilson Covatti, verifico que inteira razão assiste a V.Exa. ao apontar a constitucionalidade da norma que intenta disciplinar procedimentos administrativos aos Estados e Municípios, em flagrante ofensa ao princípio que consagra a autonomia administrativa dos entes federativos.

Contudo, entendo que a inconstitucionalidade não é insuperável, bastando para tanto, conforme previsto na emenda oferecida, reduzir-se a norma à esfera da Administração Federal.

Com a adoção da emenda, a proposição é saneada, não havendo mais óbices de natureza constitucional ou jurídica, de vez que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, também não vislumbro qualquer impedimento à proposição.

A emenda oferecida, no entanto, não se limita a sanar a inconstitucionalidade, mas realiza redução percentual na verba publicitária, imiscuindo-se no mérito do projeto e extrapolando, portanto, no caso concreto, a competência desta Comissão. Impõe-se, pois, a adoção tão-somente parcial da emenda, com subemenda supressiva de sua segunda parte.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 4.961, de 2009, com a adoção parcial da emenda n. 1, de 2011, oferecida pelo Deputado Vilson Covatti, suprimindo-se o seu art. 2º, conforme a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.961, DE 2009

Dispõe sobre a publicidade oficial em jornais intitulados alternativos, de bairros ou regionais, de todo o País.

SUBEMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 2.º da Emenda n.º 1.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator